

Memorando nº 4/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015.

De: GME
Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – Elentel Engenharia Elétrica Ltda e Diferencial CTVM S.A

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra a decisão, tomada pela BSM, que indeferiu totalmente o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pela Elentel Engenharia Eletrica Ltda, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Diferencial CTVM S.A (“reclamada”).

I - Do Pedido de Ressarcimento e Manifestação da Reclamada

2. Em 10/2/2014, a reclamante veio solicitar "a utilização do mecanismo MRP a fim de ser ressarcido", pois a empresa era "cliente da Diferencial" e ela teria contado com o "encerramento de suas atividades". Para tanto, discriminou o montante de R\$ 105.841,23 como os "recursos bloqueados na instituição", e assim, entendidos como o prejuízo auferido pela intervenção na instituição.

3. Assim, a Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") solicitou a manifestação da reclamada, por meio de seu liquidante, que em resposta, encaminhou os documentos comprobatórios do vínculo com a reclamada, e os extratos de conta corrente que demonstram a evolução do saldo financeiro da reclamante.

4. A GJUR opinou, em seu parecer (fls. 81/103), pela improcedência total do pedido de ressarcimento, uma vez que a totalidade do valor reclamado foi depositado após a decretação da liquidação extrajudicial da reclamada, e assim, não poderia ser enquadrado na regra prevista no art. 77 da Instrução CVM 461/2007, diante do fato da decisão de não disponibilizar os recursos para o recorrente ter sido tomada exclusivamente pelo liquidante da corretora.

5. Essa decisão foi acompanhada, na íntegra, pelo Diretor de Autorregulação da BSM, assim como, em rito ordinário de julgamento, pelo Conselho de Supervisão da BSM (fls. 104/116).

6. Em consequência, e ainda nos termos do regulamento do MRP, o reclamante veio apresentar tempestivamente à CVM seu recurso contra a decisão de improcedência total do pedido de ressarcimento, conforme proferida pelo Conselho de Supervisão da BSM.

7. Nesse recurso, o reclamante assevera ter ficado "surpreso pela improcedência do pedido" pelo fundamento de que "o valor reclamado não decorre de operações de bolsa", após o que o recurso procura demonstrar que o valor reclamado se originaria, sim, de operações realizadas em bolsa.

8. Então, passou a discorrer sobre o papel das "autoridades regulatórias" no recurso, e o MRP como mecanismo destinado a cumprir um desses papéis, o de preservar a "confiança do investidor". Em razão disso, alega que a decisão da BSM "em nenhum momento está... dando proteção ao investidor".

9. Ainda em seu recurso, o reclamante defende que o valor depositado em sua conta corrente após a liquidação "pertence a mim e não a Diferencial Corretora", e que a bolsa deveria ter destinado esses recursos não à liquidada, "mas sim manter em conta específica" para evitar o bloqueio. E assim, prossegue em seu raciocínio afirmando que não teve como reagir à decisão de liquidação, e não tem outra opção que não "torcer para que quando faça uma venda de ações no prazo de 3 dias a corretora não seja liquidada".

10. Após isso, o reclamante ainda vem contestar a metodologia de cálculo adotada pela BSM sob o argumento de que "tal método apenas prejudicou o investidor", para solicitar ao fim "uma análise criteriosa por parte da CVM... haja vista que estou solicitando apenas um direito de investidor".

11. De início, convém observar que não parece assistir razão ao reclamante de que tal decisão foi tomada apenas pelo fato do "valor reclamado não decorrer de operações de bolsa". Embora a conclusão do parecer da GJUR citar que "o valor pleiteado... não decorre de operações de bolsa", naturalmente essa afirmação deve ser avaliada em conjunto com toda a exposição contida naquele parecer de que, para os efeitos da identificação das operações realizadas em bolsa ou não, são considerados apenas os valores existentes na conta corrente do reclamante na data da decretação da liquidação. E, partindo desse pressuposto, de fato não há qualquer valor decorrente de operações de bolsa em nome do reclamante, pois na data da liquidação o saldo em conta corrente era zero.

12. Casos semelhantes já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia, conforme visto no julgamento dos Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088.

13. Nesse sentido, relembramos o entendimento do Colegiado de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP não abrange os valores creditados a partir da data de liquidação da instituição. Ou, nas palavras da decisão do Processo CVM nº RJ-2014-7088:

A BSM julgou improcedente a reclamação por entender que tal situação não se enquadrava na regra prevista no art. 77 da Instrução CVM 461/2007, que dispõe sobre os requisitos necessários para o pagamento de indenização pelo MRP, uma vez que a decisão de não disponibilizar os recursos para o recorrente teria sido tomada exclusivamente pelo Liquidante da Corretora. Assim, considerou que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP (aprovada pela CVM) não abrange os valores creditados a partir da data de liquidação da instituição, mesmo que tenham sua origem em operações vinculadas a valores mobiliários.

Em sua manifestação, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI opinou pela manutenção da decisão proferida pela BSM. Para a SMI, no contexto fático e jurídico atual, deve ser considerada, para fins de ressarcimento pelo MRP, a data em que se efetivou o crédito das operações envolvendo valores mobiliários na conta corrente do investidor. A área ressaltou, inclusive, que a metodologia utilizada para apurar os valores que devem ser

considerados para efeito do processo junto ao MRP, em se tratando de intermediário em processo de liquidação extrajudicial, deve guardar simetria e proporcionalidade com o Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, inclusive no que diz respeito às regras e procedimentos para que o MRP se habilite no rol de credores da instituição atualmente aplicáveis.

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou, por unanimidade, o indeferimento do recurso e a consequente manutenção da decisão proferida pela BSM.

14. Assim, em que pesem os argumentos do investidor, de fato não se pode atribuir à reclamada qualquer "ação ou omissão de pessoa autorizada a operar", como prevista no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07, na retenção dos recursos depositados após a decretação da liquidação extrajudicial, posto que tal decisão de bloqueio partiu de decisão única e exclusiva de um terceiro - no caso, o liquidante – sobre esses recursos.

15. Além disso, não nos parece pertinente ao caso se os recursos pertencem ou não ao investidor, tampouco se deveria ser concedida oportunidade prévia para sacar os recursos, pois são circunstâncias ordinárias e próprias de qualquer processo de liquidação extrajudicial movido de ofício pelo Banco Central (1) a imprevisibilidade de sua ocorrência e o momento em que ocorre, e (2) a interrupção imediata dos negócios ordinários da instituição em liquidação, com a inexigibilidade de todos os depósitos existentes à data da decretação (artigo 6º, "c", da Lei nº 6.024/74).

16. Nesse sentido, relembramos que o não ressarcimento do valor reclamado no âmbito do MRP não significa dizer que tais recursos não mais pertencem ao investidor, mas sim e apenas que, no caso, ele deverá se habilitar como mais um dos credores da instituição para que possa, em respeito ao rito previsto na Lei nº 6.024/74, participar do processo de liquidação e da satisfação de seu crédito.

17. Desta forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos que o pedido de ressarcimento deve ser indeferido, e mantida a decisão do Conselho de Supervisão da BSM.

18. Relembramos também que, de acordo com a proposta do Grupo de Processos Sancionadores aprovada na reunião do Comitê de Gestão Estratégica, de 1º/9/2014, os processos envolvendo o MRP passaram a ser relatados pela própria Superintendência.

(assinado eletronicamente por)

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos – GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

(assinado eletronicamente por)

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI